



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53)3026-8500 - Email: frpelotas5vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000129-33.2016.8.21.0022/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0034555-59.2016.8.21.0022/RS

AUTOR: MASSA FALIDA DE GIANCARLO MACIEL NICOLETTI

RÉU: GIANCARLO MACIEL NICOLETTI (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

ADVOGADO(A): RAFAEL ORLANDI BARENO (OAB RS063490)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PELOTAS

INTERESSADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: MIRIAM REJANE GIELOW KURZ VOSS & CIA LTDA

ADVOGADO(A): FELIPE DE SOUZA ANANA

ADVOGADO(A): EDERLI SIQUEIRA ANANA

ADVOGADO(A): PEDRO DE SOUZA ANANA

SENTENÇA

GIANCARLO MACIEL NICOLETTI - ME ajuizou pedido de recuperação judicial.

Autorizado o pagamento das custas ao final do processo.

Deferido o processamento da recuperação judicial e nomeado LUIZ HENRIQUE GUARDA para a administração judicial.

Expedidos os editais previstos no § 1º do art. 52 e no § 2º do art. 7º, c/c art. 53, todos da Lei n. 11.101/05.

GIANCARLO MACIEL NICOLETTI - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL pediu fosse decretada sua falência.

Anuentes o Administrador Judicial e o Ministério Público, foi decretada a falência da parte autora.

Expedido o edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Lei n. 11.101/05 e arrecadados os bens do falido.

Autorizada a alienação judicial dos bens arrecadados, com o que foi auferido o valor histórico de R\$ 2.017,61 (dois mil dezessete reais e sessenta e um centavos).

Pelo Administrador Judicial foi apresentado o relatório previsto no art. 22, III, “e” da Lei 11.101/05.

Os honorários do Administrador Judicial foram arbitrados.

O Administrador Judicial e o Ministério Público opinaram pelo encerramento sumário da falência.

Publicado o edital a que refere o art. 114-A da Lei n. 11.101/05.

Sucintamente relatado, DECIDO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Realizados todos os procedimentos previstos na Lei n. 11.101/05, com a necessária publicação do edital, não houve oposição ao encerramento da falência por quaisquer dos credores.

Administrador Judicial e Ministério Público entendem pelo encerramento sumário do processo falimentar.

Nesse diapasão, considerando que os bens arrecadados e alienados resultaram no valor histórico de R\$ 2.017,61 (dois mil dezessete reais e sessenta e um centavos), insuficientes para pagamento até mesmo das custas do processo, pertinente o encerramento da falência, na forma do art. 114-A Lei n. 11.101/05:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Ante o exposto, com permissivo no art. 114-A, § 3º, da Lei n. 11.101/05, não havendo oposição dos credores habilitados, do Administrador Judicial e do Ministério Público, DECLARO ENCERRADA a falência de GIANCARLO MACIEL NICOLETTI - ME.

Publique-se a presente sentença por edital, com prazo de 30 dias.

Depois do trânsito em julgado, **(1)** intemem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do RGS e do Município de Pelotas, **(2)** oficie-se à Receita Federal, para baixa do CNPJ, na forma do art. 156 da Lei n. 11.101/05, **(3)** expeça-se alvará em prol do Administrador Judicial, para levantar o equivalente aos seus honorários (evento 149, DESPADEC1), **(4)** encaminhe-se cópia da presente sentença para a 1ª Vara Federal de Pelotas nos autos dos processos n. 5003798462017047110, 50089539320184047110 e 5004555062018404711, **(5)** recolha-se o remanescente a título de pagamento das custas e **(6)** dê-se baixa.

Autorizada a restituição dos livros arrecadados ao falido, subsistindo a obrigação de conservação e guarda, nos termos da lei respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE MARQUES DIAS FAGUNDES, Juiz de Direito**, em 26/6/2023, às 15:22:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10040921269v10** e o código CRC **fa836aec**.

5000129-33.2016.8.21.0022

10040921269.V10